

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 117/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Afastamento para pleito eleitoral.

Referência: Processo nº 10183.002315/2006-48

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de Licença para Atividade Política, de interesse do Procurador da Fazenda Nacional, o servidor [REDACTED] S, encaminhado à esta COGES/DENOP/SRH/MP, pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda de acordo com documento de fls. 76.

2. Conforme consta dos autos às fls. 49/50, a Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração em Mato Grosso, do Ministério da Fazenda informa, e em seguida questiona:

“Com o objetivo de dar continuidade aos trâmites legais que o caso requer cabe-nos esclarecer que:

- a) a) o interessado solicitou seu afastamento a partir de 30/06/06, anexando aos autos cópia da ata onde constava sua escolha como candidato ao cargo eletivo de Governador;*
- b) b) considerando que somente poderíamos enquadrar e conceder a licença para atividade política sem e com remuneração após o deferimento do Registro de Candidatura do servidor pelo TRE/MT, solicitamos ao mesmo, via telefone, o referido documento;*
- c) c) em virtude do não encaminhamento do Deferimento do Registro de Candidatura, o presente processo **foi restituído a PFN/MT em agosto/06**, para que essa Unidade entrasse em contato com o interessado, para que o mesmo anexasse o documento, sem o qual não poderíamos dar prosseguimento ao pleito;*
- d) d) o documento solicitado foi apresentado após o encerramento do pleito eleitoral e o presente processo **restituído a esta Gerência, em 10.10.06** (conforme se comprova pela movimentação processual) para continuidade, ou seja: após o término do pleito eleitoral.*
- e) e) Considerando não ser devido o recebimento da remuneração do cargo no período de 30.06.06 a dia 06.08.06, o montante de R\$ 11.662,42 (Onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) deverá ser restituído à União pelo interessado.*

Apesar do assunto estar previsto em lei, propomos que antes da assinatura da concessão, o presente processo seja encaminhado a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional/MT, para que a mesma possa nos orientar nos quesitos abaixo:

- • *A GRA/MF/MR pode conceder tardiamente a licença para Atividade Política ao requerente, que só apresentou o documento que confirmou o registro de sua candidatura após o encerramento do pleito eleitoral?*
- • *Em caso afirmativo, considerando o valor significativo a ser substituído, o qual ultrapassa sua remuneração mensal, bem como o interessado ter dois benefícios de pensão alimentícia, como pode ser feito esse recolhimento dos valores recebidos indevidamente, ou seja: dever-se-á ser reposto pelo interessado através da Guia de Recolhimento no valor total do montante apurado ou se pode ser aplicado o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 e o valor a ser descontado mensalmente pela décima parte da remuneração do interessado, o que hoje daria aproximadamente um ano para encerra o débito?”*

ANÁLISE

3. Releva ressaltar que o interessado candidatou-se ao cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, conforme consta da Ata de Convenção Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, de 30/05/2006, fls. 02/04.

4. A Licença para Atividade Política está disposta no art. 86 da Lei nº 8:112/90, *in verbis*:

“Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro de candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).”

5. Sobre os prazos a serem obedecidos quanto ao pleito Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução -nº 22.249/2006 a fim de tornar público o Calendário Eleitoral do ano de 2006, com as seguintes instruções:

“JUNHO DE 2006
30 de junho – sexta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, cabeça do artigo).

5 de julho - quarta-feira

(...)

2. Último dia para a apresentação nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, cabeça do artigo).

(...)

7 de julho - sexta-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.507/97, art. 11 § 4º)

23 de agosto - quarta-feira

(...)

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes)

20 de setembro - quarta-feira

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes)”

CONCLUSÃO

6. Assim, conforme se verifica das informações contidas nos autos, do disposto no art. 86 da Lei nº-8.112/90 e dos prazos constantes da Resolução supratranscrita, a partir do dia **30/06/2006, data da convenção partidária** em que o interessado foi escolhido candidato, fls. 2/4, e até a **véspera do seu registro de candidatura, ocorrido em 05/07/2006**, o servidor fazia jus à licença sem remuneração para atividade política.

7. Releva acrescentar que o requerimento do registro de candidatura ocorreu em **05/07/2006**, fls. 52, e foi julgado e deferido em 07/08/2006, conforme Acórdão nº 15.843, nos

autos do Processo nº 471/2006, Classe VIII, fls. 35/45. Assim, a partir do dia **05/07/2006** e até o décimo dia após a eleição, o servidor fazia jus à licença remunerada, assegurados os vencimentos por até três meses.

8. Ainda pela relevância para o assunto ora em análise, cabe trazer à colação, parcialmente, o texto da Resolução nº 18.091/92-TSE que dispõe sobre o afastamento remunerado:

“I, d – A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido e registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.”

9. Em observância à Resolução supratranscrita, pela relevância para o caso ora em comento, conclui-se que o registro de candidatura garante o deferimento da licença remunerada, e ainda, que havendo o indeferimento do mesmo, enquanto houver recurso, o direito ao afastamento permanece. Só esgotando todos os recursos e com o julgamento definitivo do registro de candidatura é que se pode falar em cessação da licença ora em comento.

10. É de se concluir ainda, que, até o momento do indeferimento definitivo da candidatura, o servidor candidato está cumprindo os compromissos/obrigações inerentes à mesma, portanto usufruindo da licença a que faz jus. Caso assim não fosse, a concessão da licença remunerada ficaria condicionada ao deferimento do registro de candidatura para só então ser concedida/deferida pelo órgão de origem do servidor, o que inviabilizaria a sua participação no pleito eleitoral.

11. Assim, discordamos do entendimento da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, quando entende que a licença só poderia ser concedida a partir do deferimento do registro de candidatura, uma vez que a Lei não o determina, mas dispõe que o servidor fará jus à licença remunerada a partir do registro de candidatura, que deve ser interpretado com a data em que o servidor protocoliza o pedido para que seja efetivado o registro pelo órgão eleitoral responsável.

12. Dessa forma resta claro, s.m.j., que o único período a ser restituído ao erário é aquele compreendido entre a escolha do candidato na convenção partidária e o registro de sua candidatura que, de acordo com o art. 86 da Lei nº 8.112/90, configura como licença sem remuneração.

13. Quanto aos valores percebidos a título de licença remunerada, a partir do registro de sua candidatura, não há que se falar em restituição ao erário, mesmo que o documento que comprove o deferimento do registro de candidatura tenha sido apresentado posteriormente, uma vez que a concessão da licença remunerada não estava condicionada à sua apresentação e/ou comprovação.

14. Assim, cabe à Gerência Regional de Administração em Mato Grosso, do Ministério da Fazenda proceder às anotações nos assentamentos funcionais do servidor, a fim de fazer constar o usufruto da Licença para Atividade Política.

15. Diante do exposto, submetemos os autos à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, com vistas à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para que, se de acordo, restitua o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências que o assunto requer.

À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. Siape 1146075

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. À Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda conforme proposto.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais